



PREFEITURA DO

RECIFE

Recife, 24 de dezembro de 2018.

Ofício nº 076 GP/SEGOV
Excelentíssimo Senhor
VEREADOR EDUARDO MARQUES
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,
Cumprimentando V. Exa., e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 159/2018, que estabelece as sanções a serem aplicadas às empresas em que for constatada a existência de trabalho escravo ou infantil no município do Recife.

O Projeto de Lei estabelece sanções a serem aplicadas às empresas em que for constatada a existência de trabalho escravo infantil no município do Recife, dentre essas sanções estão a suspensão da licença e alvará de funcionamento de empresa, bem como a cassação da licença ou alvará de funcionamento.

Embora se reconheça a relevância da matéria em questão, o projeto de lei padece de vício de inconstitucionalidade, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Trata-se de fiscalização e punição a ser aplicada por órgão do Poder Executivo, matéria eminentemente administrativa que interfere diretamente na atuação do Poder Público como fiscal.

Como é cediço, a atividade de fiscalização é típica do Poder Executivo, constituindo a polícia administrativa um dos principais pilares do funcionamento da Administração Pública Municipal, portanto vedada a interferência do Legislativo Municipal nessa seara, em razão do princípio constitucional da separação de poderes, nos termos do art. 2º da Constituição Federal, o qual dispõe que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Portanto, a matéria se insere na esfera de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo e, por conseqüência, não pode ser tratada em projetos de lei de autoria parlamentar, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes.

Diante disto, pelas razões expostas, não há outra alternativa senão a prerrogativa do Veto Total ao projeto de lei em tela.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO
Prefeito do Recife

Cais do Apolo, 925

Recife - Pernambuco

CEP 50.030-903

fone (81) 3355.8000

www.recife.pe.gov.br

1537 163



PREFEITURA DO

RECIFE

PROJETO DE LEI Nº 159/2018

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte:

Estabelece as sanções a serem aplicadas às empresas em que for constatada a existência de trabalho escravo ou infantil no município do Recife.

Art. 1º Ficam estabelecidas na presente Lei as sanções a serem aplicadas às empresas em que for constatada a existência de trabalho escravo ou infantil no município do Recife.

Art. 2º O trabalho escravo ou infantil em empresas localizadas no município do Recife será punido com as seguintes penalidades:

I - suspensão da licença ou alvará de funcionamento da empresa, quando constatada a existência de trabalho escravo ou infantil por flagrante delito; ou

II - cassação da licença ou alvará de funcionamento da empresa, quando ocorrer condenação dessa empresa ou de qualquer um dos seus administradores em sentença transitada em julgado.

§ 1º No que diz respeito ao ilícito de que trata o *caput*, poderão ser aplicadas sem prejuízo outras sanções legais cabíveis, de forma alternativa ou cumulativa.

§ 2º A sanção de que trata o inciso I será cancelada se a empresa ou seus administradores forem julgados inocentes em relação ao delito, em sentença transitada em julgado.

Art. 3º Para efeitos de aplicação desta Lei, considera-se:

I - trabalho escravo: qualquer trabalho análogo ao de escravo no qual o trabalhador esteja mantido, caracterizado pelos seguintes elementos, que podem se apresentar juntos ou isoladamente:

Cais do Apolo, 925

Recife - Pernambuco

CEP 50.030-903

fone (81) 3355.8000

www.recife.pe.gov.br

1537

1637



PREFEITURA DO

RECIFE

a) condições degradantes de trabalho incompatíveis com a dignidade humana, caracterizadas pela violação de direitos fundamentais e que coloquem em risco a saúde e a vida do trabalhador;

b) jornada exaustiva em que o trabalhador é submetido a esforço excessivo ou sobrecarga de trabalho que acarreta danos à sua saúde ou risco de vida;

c) trabalho forçado no qual o trabalhador é mantido no serviço através de fraudes, isolamento geográfico, ameaças e violências físicas e psicológicas; e

d) servidão por dívida caracterizada pela condição da empresa fazer o trabalhador contrair ilegalmente um débito e mantê-lo preso a ele.

II - trabalho infantil: qualquer trabalho realizado por pessoas que tenham menos de quatorze anos de idade, exceto na condição de aprendiz, conforme dispositivos do Estatuto da Criança; e

III - formas de trabalho infantil: aquelas tipificadas na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (TIP), definidas no Decreto Federal nº 6.481, de 12 de junho de 2008.

Art. 4º O Poder Executivo poderá celebrar convênios de cooperação com a Administração Pública Estadual e Federal, concernente ao intercâmbio de informações sobre a constatação de existência de trabalho escravo ou infantil nas empresas em funcionamento no território do município do Recife, visando ao cumprimento dos dispositivos desta Lei.

Art. 5º Caberá ao órgão municipal responsável pela execução das políticas de geração de emprego, trabalho e renda fiscalizar o cumprimento desta Lei, atuando os estabelecimentos que a infringirem.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 05 de dezembro de 2018.

EDUARDO MARQUES

Presidente

MARCO AURÉLIO

MARCOS DI BRIA

1º Secretário



2º Secretário

PREFEITURA DO

RECIFE

PROJETO DE LEI Nº 159/2018 DO VEREADOR RINALDO JÚNIOR.

Cais do Apolo, 925

Recife - Pernambuco

CEP 50.030-903

fone (81) 3355.8000

www.recife.pe.gov.br

1537

163